



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007377-51.2023.8.26.0114, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS e DIEGO FRANÇA OLIVEIRA, é apelado SMARTSTORE COMÉRCIO E LICENCIAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.007.377-51.2023.8.26.0114

Apelantes: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS E OUTRO

**Apelada: SMARTSTORE COMÉRCIO E LICENCIAMENTO
LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.855

Ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de não fazer. Contrato entre as partes envolve licenciamento - sistema de tecnologia e marca. Alegação dos réus de que a autor teria descumprido o contrato que não pode sobressair. Disposições contratuais não apresentam obrigação específica de que a autora prestaria suporte/assistência técnica de forma direta. Serviço que era prestado por terceiro que representa a autora. Irregularidade não caracterizada. Referência de que o horário de atendimento seria limitado também não pode sobressair. Contratos celebrados não destacam assistência técnica/suporte em período integral. Exigências do polo passivo não estão configuradas no avençado. Réus que permaneceram utilizando o sistema da autora de forma irregular após a notificação da rescisão do contratado. Concorrência desleal reconhecida. Pagamento das multas respectivas em

condições de prevalecer. Devido processo legal se faz presente. Procedência da ação e improcedência da reconvenção, como demonstrado na sentença, estão adequadas. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 362/369, que julgou procedente em parte ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização e improcedente o pedido reconvenicional.

Alegam os réus apelantes que a sentença é nula, em razão do cerceamento de defesa, pois pretendiam obter o depoimento pessoal do representante legal da apelada e ouvir testemunhas. Ressaltam, ainda, a ausência de fundamentação da sentença, pois não houve explícito exame do pleito, uma vez que a prova testemunhal, por meio de depoimentos de colaboradores que prestavam serviços aos apelantes, objetivava demonstrar as frequentes intercorrências causadas pela falta de assistência técnica, bem como provaria a ausência de concorrência desleal. Destacam a rescisão das avenças por culpa da apelada, tanto que notificaram a empresa pela ausência de suporte e orientação, já que a assistência era prestada por Amlabs Ventures Desenvolvimento de Software Ltda. Aduzem que o contrato entre as partes previa a prestação de serviços de assistência técnica por parte da apelada, de acordo com as cláusulas sexta e sétima, não se aplicando, assim, à terceirização dos serviços. Asseveram que o equipamento e a licença de operação comercializados eram para funcionamento

ininterrupto, com prestação de serviços de assistência técnica sem nenhuma limitação de horário. Pleiteiam redução da cláusula penal de R\$ 10.000,00 por contrato, transcrevendo ementas de acórdãos, salientando, ainda, que o *layout* arquitetônico das lojas dos apelantes não é padronizado pela apelada, nem os móveis ou equipamentos são ofertados ou produzidos por ela. Pontuam que após a rescisão do contrato não usaram as licenças comercializadas pela apelada, nem mesmo o *know-how*, não existindo sequer tipificação fechada, enfatizando, inclusive, trecho doutrinário. Fazem referência aos ônus sucumbenciais, pleiteando, afinal, o provimento do recurso, com equilíbrio inclusive na verba sucumbencial.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 404/416.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise das questões postas pelas partes, sendo desnecessária a produção da prova oral.

Como dito pelo MM. Juízo “a quo”, “*o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente*”, págs. 364.

Além disso, os apelantes não indicaram quais seriam as testemunhas a serem ouvidas, limitando-se a afirmar que elas poderiam comprovar a ausência de assistência técnica por parte da autora e a suposta inexistência de concorrência desleal.

E ainda que assim não fosse, a instrução probatória visa formar o convencimento do juiz, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não da produção de novas provas.

Assim, tem-se que a prova pretendida pelos apelantes é irrelevante. A documentação juntada aos autos se mostra suficiente à análise do objeto da presente demanda, sendo totalmente impertinente e desnecessária a produção de qualquer outra.

Logo, cabe ao juiz, destinatário da prova, indeferir o pedido de prova irrelevante ou diligência inútil (art. 370, parágrafo único, CPC).

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram Contratos de Adesão de “Máquinas de Vendas” – SmartStore com Licenciamento Ltda, que têm por objeto “a adesão de (uma) “*máquina de vendas*” no conceito *Micro Market*, com licença de uso do sistema de tecnologias *SmartStore*, bem como licença do uso da marca *SmartStore*”.

A instalação das lojas ocorreu nos condomínios Guaianazes Life, Residencial Paraná e Alta Vista, todos localizados no

estado de São Paulo, págs. 21/30 e 31/40.

Ocorre que em 31/03/2023 em razão de desentendimentos havidos entre as partes, os apelantes enviaram notificação extrajudicial à autora para informar que *“a partir do dia 01.02.2023, os NOTIFICANTES não mais utilização os sistemas de tecnologias oferecidos pela SMARTSTORE, especialmente a licença de uso do sistema e marca”*, pág. 42.

Entretanto, restou incontroverso que, mesmo após a rescisão contratual e apesar da existência de cláusula de não concorrência, os réus continuaram prestando os serviços nos condomínios supracitados.

Em sua contestação, págs. 99/122, os apelantes não indicaram qual sistema estaria sendo utilizado em substituição ao da autora e não explicaram de forma clara e precisa como eram desenvolvidas suas atividades.

Além disso, ficou evidenciado que quem deixou de observar o avençado foram os próprios réus, ora apelantes, que infringiram a cláusula de não concorrência expressamente prevista em contrato.

Logo, em razão do descumprimento contratual, devem arcar com o pagamento da multa de R\$ 10.000,00 para cada um dos contratos, valor que se apresenta compatível com as peculiaridades

da demanda, pois afasta o enriquecimento sem causa e configura equilíbrio, não se identificando algo que pudesse justificar sua pretensa redução.

Vale ressaltar, ainda, que o fato de a assistência técnica ter sido prestada pela empresa Amlabs Ventures Desenvolvimento de Software Ltda, e não pela autora, não configura qualquer descumprimento contratual por parte dela.

Como bem ressaltou o MM. Juízo “a quo”, “*é prática de mercado que os serviços de assistência em tecnologia sejam prestados por empresa especializada em T.I., e não pela própria titular da marca*”.

Ademais, a prestação de serviços de assistência apenas no horário comercial também é insuficiente para caracterizar o alegado descumprimento, notadamente quando não há previsão em sentido diverso no ajuste, como na hipótese.

Tanto é assim que, mesmo com os supostos inadimplementos contratuais, os apelantes celebraram 3 contratos com a autora, em um intervalo de um ano, e não somente um ajuste.

Dessa forma, a interpretação extensiva apresentada pelos apelantes é insuficiente, pois não configura efetivamente aquilo que foi acordado pelas partes.

Assim, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para R\$ 7.000,00, em observância ao artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, remunerando condizentemente o titular da capacidade postulatória que representa o polo ativo.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M354